



## RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo: 00013.20240301/0001-64**

**Pregão Eletrônico nº 24.13.01-PE**

**Objeto:** aquisição de sementes para alimentação animal para atender as demandas do instituto de meio ambiente do Município de Itapipoca-Ce.

**Recorrente:** Fernandes Atacarejo Ltda, inscrita no CNPJ nº 38.333.439/0001-09

**Contrarrazoante:** Luiz Mauro Ferreira, inscrita no CNPJ nº 01.397.622/0001-09

**Recorrido:** Pregoeiro.

### I. PREÂMBULO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.333.439/0001-09, por discordar da decisão do Pregoeiro em aceitar e habilitar a empresa **LUIZ MAURO FERREIRA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico 24.13.01-PE**, cujo objeto é “aquisição de sementes para alimentação animal para atender as demandas do instituto de meio ambiente do Município de Itapipoca-Ce”.

Às **10:00h** do dia **20 de maio** do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, na plataforma na plataforma: **M2A Compras** (<https://compras.m2atecnologia.com.br>), sagrando-se vencedora a empresa **LUIZ MAURO FERREIRA**.

### II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

A manifestação de intenção de recurso foi apresentada, via funcionalidade da plataforma, pela **RECORRENTE**, de forma tempestiva, obedecendo a premissa do item 8.3.1 do edital, conforme imagens abaixo:

#### Imagem 01

Manifestante	Recurso	Situação	Data do acolhimento	Prazo apresentação	Prazo contrarrazão
FERNANDES ATACAREJO LTDA	Bem do se pregão, manifesto de recurso sobre a habilitação do ganhador, o mesmo não apresenta	Recurso apresentado	02/06/2024	06/06/2024	10/06/2024
FERNANDES ATACAREJO LTDA	Bem do se pregão, a empresa ganhadora não anexou a documentação, como pede no sistema para fins	Recurso não atendido	02/06/2024	06/06/2024	10/06/2024

#### Imagem 02 - Item 01





Data/Time  
03/06/2024 09:46

Manifestação da autoridade  
03/06/2024 10:21

Prazo final para apresentação de recursos  
06/06/2024 23:59

Data/Time apresentação de recursos  
05/06/2024 16:36

Prazo final para apresentação das contrarrazões  
11/06/2024 23:59

Status  
Recursos apresentados

FERNANDES ATACAREJO LTDA

RECURSOS RECUSADOS FUNDADO APROVADO AGRA

Manifestação

Em nome da empresa, o representante legal declara a habilitação da empresa, e manifesta o acordo com o Edital de 2024.

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Trata-se de uma empresa inscrita no CNPJ nº 16.040.123/0001-22, inscrita no Estado do Rio de Janeiro, com endereço em Rua Santa Helena, nº 100, bairro Santa Helena, cidade de Itapipoca, RJ, CEP 26.000-000.

### Imagem 03 - Item 02

FERNANDES ATACAREJO LTDA

Data/Time  
03/06/2024 09:53

Manifestação da autoridade  
03/06/2024 10:21

Prazo final para apresentação de recursos  
06/06/2024 23:59

Data/Time apresentação de recursos  
05/06/2024 16:36

Prazo final para apresentação das contrarrazões  
11/06/2024 23:59

Status  
Recursos apresentados

FERNANDES ATACAREJO LTDA

RECURSOS RECUSADOS FUNDADO APROVADO AGRA

Manifestação

Em nome da empresa, o representante legal declara a habilitação da empresa, e manifesta o acordo com o Edital de 2024.

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Trata-se de uma empresa inscrita no CNPJ nº 16.040.123/0001-22, inscrita no Estado do Rio de Janeiro, com endereço em Rua Santa Helena, nº 100, bairro Santa Helena, cidade de Itapipoca, RJ, CEP 26.000-000.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, ao prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões, conforme *imagem 01* acima.

A peça recursal com as razões foi apresentada de forma tempestiva, conforme imagens acima. Não foram apresentadas as contrarrazões.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo:

#### DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

*Ao declarar a empresa LUIZ MAURO FERREIRA vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o subitem 8.24 do Anexo I - Termo de Referência.*

*A recorrida não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023, apresentando somente os dos exercícios de 2021 e 2022, conforme transcrição abaixo.*

*8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: (grifo nosso)*

*O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para elaboração deste balanço.*





O Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber: Dispõe o artigo 1.078 do Código Civil: "Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (grifo nosso)

*Logo, em regra, entende-se então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.*

*Ou seja, significa dizer que o balanço patrimonial deverá ser elaborado e devidamente registrado no órgão competente até o fim do mês de abril do ano civil. A partir dessa data, o balanço patrimonial do ano anterior passa a ser exigível, inclusive perante os órgãos públicos e, sobretudo, para fins de certames licitatórios, conforme redação do art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.*

## V. DA ANÁLISE

O balanço patrimonial, é um relatório ligado à contabilidade do negócio, apresenta como ele está financeiramente, que é o que interessa para a Administração Pública, ora contratante. Nele, são encontrados um levantamento dos bens e direitos, das fontes de recursos e os investimentos.

Os requisitos de habilitação – entre eles, a exigência de balanço patrimonial dos últimos dois anos – formam um conjunto que se poderia dizer "indiciários", no sentido de que a sua presença induz na presunção de que o participante dispõe de condições para executar o objeto licitado satisfatoriamente.

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório, devendo haver por parte do poder público o interesse em se verificar a capacidade técnica dos licitantes, para que possa haver segurança nos serviços que serão contratados e executados pela empresa vencedora, motivo pelo qual deve ele fixar as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as exigências e ainda, as garantias e os deveres de ambas as partes e regulando todo o certame público.

Conforme pude reanalisar no edital, precisamente no item 8.24, a qualificação econômica da empresa dependerá:





8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos **exercícios sociais**, comprovando;

O Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (grifo nosso)

Logo, em regra, entende-se então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Ou seja, significa dizer que o balanço patrimonial deverá ser elaborado e devidamente registrado no órgão competente até o fim do mês de abril do ano civil. A partir dessa data, o balanço patrimonial do ano anterior passa a ser exigível, inclusive perante os órgãos públicos e, sobretudo, para fins de certames licitatórios, conforme redação do art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Neste sentido, considerando que o exercício social de 2023 encerrou-se em abril de 2023 e que a data de abertura do certame se deu em 14/05/2024, os dois últimos balanços patrimoniais que deveriam ter sido apresentados seriam o de 2022 e 2023.

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital de licitação.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.*





A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

*“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”<sup>2</sup> (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma <sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.



À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e igualdade a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Desta forma, a ausência do balanço patrimonial compromete a avaliação da saúde financeira e da capacidade técnica da licitante para atender às demandas do certame. Tal documento é essencial para assegurar que a empresa possui a estabilidade financeira necessária para a execução do contrato, garantindo assim a proteção do interesse público.

## VI. DAS CONCLUSÕES

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA** para DAR-LHE PROVIMENTO, reformulando a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa **LUIZ MAURO FERREIRA** no certame.

Por conseguinte, haverá a convocação da empresa seguinte.

Tendo em vista a reformulação da decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, não há necessidade de submeter a autoridade competente da unidade administrativa demandante do presente certame.

Itapipoca-Ce, 19 de junho de 2024

  
JOSE BARBOSA XAVIER JUNIOR  
Agente de Contratação/Pregoeiro

